

## AO JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, por meio do Promotor de Justiça firmatário, em exercício perante esse Juízo, no uso de suas atribuições institucionais, calcado nos autos n. **5008537-02.2024.8.24.0005**, oferece

### DENÚNCIA

contra a pessoa jurídica de direito privado **IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS MISSÃO AVIVALISTA (ADMA)**<sup>1</sup>, inscrita sob o CNPJ n. 58.028.813/0001-70 e atualmente estabelecida na rua Dom Abelardo, n. 55, bairro Vila Real, em Balneário Camboriú/SC<sup>2</sup>, representada pelo Presidente Jerônimo Nunes de Moura, brasileiro, casado, pastor, filho de Loize Mary Nunes de Moura e Ivanildo Severino de Moura, nascido em 07.01.1977, natural de Maringá/PR, residente na rua Dom Abelardo, n. 55, bairro Vila Real, em Balneário Camboriú/SC; e

contra as pessoas físicas, **JERÔNIMO NUNES DE MOURA**, brasileiro, casado, pastor, filho de Loize Mary Nunes de Moura e Ivanildo Severino de Moura, nascido em 07.01.1977, natural de Maringá/PR, residente na rua Dom Abelardo, n. 55, bairro Vila Real, em Balneário Camboriú/SC; e

**RUBENITO CORREIA DA SILVA**, brasileiro, casado, filho de Maria Elza Costa Corrêa e Rubens Barbosa da Silva, nascido em 20.06.1994, natural de Fees/AP, residente na rua Dom Abelardo, n. 55, bairro Vila Real, em Balneário Camboriú/SC; e

**MICHELLE DA COSTA SANTOS**, brasileira, solteira, nascida em 19.04.1977, natural de Paranaguá/SC, filha de Carmen Marin da Costa Santos e Walter Ribeiro dos Santos, residente na rua Dom Abelardo, n. 55, bairro Vila Real, em Balneário Camboriú/SC, pela prática dos seguintes fatos delituosos:

<sup>1</sup> Dados cadastrais do sistema REDESIM anexados; alvarás municipais em evento 74.

<sup>2</sup> Galpão B anexado ao imóvel situado na Avenida Marginal Oeste, n. 2360, bairro Vila Real, em Balneário Camboriú.

## I. DOS DENUNCIADOS

Inicialmente, é imperioso esclarecer que a Igreja Assembleia de Deus Missão Avivalista (ADMA), à época dos fatos, exercia irregularmente suas atividades na cidade de Balneário Camboriú, tanto que não estava cadastrada perante à municipalidade e não detinha os alvarás de funcionamento e localização. Além disso, qualificava-se com o CNPJ 40.565.933/0001-40, da matriz (aberta em 20.11.2020) situada em Pinherinho/SC (anexo).

Tão somente com o decorrer das investigações do procedimento policial relacionado é que a Igreja ADMA efetuou o cadastro no Município de Balneário Camboriú e regularizou o alvará de funcionamento e localização para a sua sede na rua Dom Abelardo, n. 55, bairro Vila Real, nessa cidade – local em que estava e ainda permanece operando – bem como efetuou nova abertura (09.10.2024) de CNPJ sob o n. 58.028.813/0001-70 (anexo).

Em ambos os cadastros da Igreja ADMA, consta como o único administrador/presidente o denunciado Jerônimo Nunes de Moura. Contudo, não obstante a ausência de previsão no seu quadro societário, através do acervo probatório, tanto Rubenito Correia da Silva quanto Michelle da Costa dos Santos participam ativamente das atividades da organização religiosa, ministrando cultos e detendo o conhecimento de todos os fatos a seguir expostos, razão pela qual foram também incluídos no polo passivo.

## II. DOS FATOS

Em suma, desde o início do ano de 2023, a **IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS MISSÃO AVIVALISTA (ADMA)**, situada na rua na rua Dom Abelardo, n. 55, bairro Vila Real, nessa cidade, em conjunto dos outros denunciados (pessoas físicas), vem causando, dolosa e reiteradamente, poluição sonora, mediante a produção de ruídos em excesso, com a realização de cultos e utilizando-se de instrumentos/equipamentos sonoros em horários e decibéis que ultrapassam o limite permitido (**área mista com predominância de atividades comerciais e/ou administrativas [60 dB – em horário diurno; 55dB – no período noturno]**, conforme **NBR 10.151 da ABNT**), incorrendo no delito de poluição sonora.

Assim, nas segundas, quintas e aos domingos, tanto pela manhã (horário a ser esclarecido durante a instrução) quanto no período noturno (das 19h30 até às 22h e, às vezes, até 00h), os denunciados ultrapassaram os limites da normalidade para a realização de cultos religiosos, vez que por meio de gritaria/algazarra e abuso de instrumentos sonoros, fizeram ecoar som por toda a extensão da rua em que a Igreja ADMA está sediada (vídeo 2 de evento 1 e vídeos 2-3 de evento 53).

Frisa-se que nas proximidades do estabelecimento denunciado, notadamente na rua Dom Aberlado, n. 62, bairro Vila Real, nessa cidade, há a residência da família composta pelo casal Tiago Fernando Alves e Celiane Costa Alves, e o filho Ramiro Costa Alves – de apenas 7 anos.

Ocorre que, em razão das práticas delituosas perpetradas, a criança, ora vítima, que possui condição especial (autismo), **começou a apresentar estado de sonolência em sala de aula, o que prejudicou seu desempenho escolar**, conforme relatório do Centro Educacional Municipal Jardim Iate Clube (fl. 13, "TC 1" – evento 1).

No mais, a referida família confeccionou ao longo dos anos de 2023 (março e novembro) e 2024 (janeiro, março a agosto) **cerca de 17 (dezesete) boletins de ocorrência**, relatando e confirmando a continuidade da prática delituosa.<sup>3</sup> Contudo, os denunciados Jerônimo, Rubenito e Michelle deixaram de adotar medidas para a mitigar os ruídos, ignorando o clamor da vítima Tiago Fernando Alves.

Em razão disso, no dia 29 de abril de 2024 (horário a ser esclarecido durante a instrução), em diligências realizadas *in loco* pela Polícia Civil, restou demonstrada através de fotografias, mídias e confecção de certidão, que nas atividades realizadas pela pessoa jurídica denunciada (cultos) havia a utilização de instrumento mecânico (bateria), **sendo que o imóvel não dispõe de estrutura de isolamento acústico**, o que contribui para o desrespeito aos limites estabelecidos na NBR 10.151 da ABNT (eventos 47 a 49).

Nessa mesma ocasião mencionada, agentes da Polícia Civil, Nayara Capilé Siglinski e Taise Fernanda Simas Bresciani, constataram que da residência da família vítima, é possível escutar o som proveniente do templo religioso denunciado, **o qual é capaz de perturbar a tranquilidade da comunidade ao entorno**.

Confirmando as diligências empregadas pelas agentes supracitadas, no dia 16 de maio de 2024, por volta das 21h, confeccionou-se Laudo Pericial de n. 2024.08.06504.24.001-44 pela Polícia Científica, ocasião em que na localidade denunciada restou constado que os níveis de pressão sonora mensurados em P1 = 61,7 dB e P2 = 64,2 dB, **encontram-se acima dos limites estipulados pela NBR 10151:2019 no período diurno**<sup>4</sup> – considerando que a área é mista com predominância de atividades comerciais e/ou administrativas (com limite para o período diurno de 60 dB) (evento 50).

<sup>3</sup> Boletins de ocorrência de fls. 2-6 e fls. 17-42, "Termo Circunstanciado 1" – evento 1.  
Boletins de ocorrência de eventos 46;  
Boletim de ocorrência de fls. 17-18, "Termo Circunstanciado 1" – evento 53;  
Boletins de ocorrência de eventos 54, 55, 59 e 69.

<sup>4</sup> De acordo com o Item 9.1 da NBR 10151:2019, o período noturno não deve começar depois das 22h e nem terminar antes das 7h, sendo os demais horários considerados como período diurno.

Anota-se que nos eventos 34 a 45 e 51, foram acostadas diversas mídias audiovisuais pela vítima Tiago Fernando Alves, que apesar de não estarem datadas, demonstram que dia e noite há produção de ruídos advindos da Igreja ADMA. Inclusive, especificamente no vídeo 6 de evento 42, constata-se que os ruídos podem ser audíveis de dentro do quarto onde a criança Ramiro Costa Alves dorme.

Destaca-se, ainda, que desde o início das ocorrências, a pessoa jurídica denunciada **não efetuou cadastramento junto ao Município de Balneário Camboriú, portanto, não possuía licença de localização e funcionamento para exercer suas atividades no local.** Assim, somente em razão da instauração do procedimento policial relacionado e a respectiva comunicação ao ente municipal, o Departamento de Fiscalização de Obras de Balneário Camboriú realizou a intimação 40211 de 31 de outubro de 2024, para que no prazo de 10 (dez) dias a Igreja ADMA regularizasse o alvará de licença e funcionamento, **o que foi cumprido somente em 22 de novembro de 2024** (eventos 73 a 75).

Para além disso, tem-se que tanto JERÔNIMO quanto RUBENITO possuíam transação penal anterior, homologada em 13.11.2023 e realizada nos autos de n. 5011471-64.2023.8.24.0005, consistente, em síntese, a não realização de som alto e a elaboração de tratamento acústico na localidade denunciada, **contudo, o que se tem é que até o presente momento a medida não foi cumprida** (Termo de Audiência da Unidade Judiciária de Cooperação de Balneário Camboriú anexado).

Ainda, pontua-se a existência de uma segunda transação penal, homologada em 15.09.2022 e realizada nos autos de n. 5015699-19.2022.8.24.0005, que, apesar de estar como autor do fato pessoa estranha a essa presente denúncia, **também houve tratativas em não realização de som alto e a elaboração de tratamento acústico na mesma localidade denunciada** (Termo de Audiência da 2ª Vara Criminal de Balneário Camboriú anexado).

Desse modo, verifica-se que os denunciados, de forma livre e consciente, por reiteradas vezes, utilizaram-se de equipamentos nos cultos religiosos causando elevados ruídos sonoros (reprodução/execução de som ao vivo e mecânico), em área residencial, acima dos limites estabelecidos e em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelos órgãos ambientais competentes, **atuando de modo desidioso quanto às providências para a diminuição da emissão dos ruídos e adequação dos horários das atividades.**

As atividades rotineiras de poluição sonora do estabelecimento vêm impedindo o descanso, o sossego e o sono dos cidadãos residentes nas proximidades, causando degradação da qualidade do meio ambiente urbano, em

condições adversas às atividades sociais<sup>5</sup> e prejuízos à saúde e bem-estar da população, eis que a Organização Mundial da Saúde prevê que: "A saúde é um estado de completo bem estar físico, mental e social, e não consiste apenas na ausência de doença ou de enfermidade."<sup>6</sup>

Assim agindo, os denunciados praticaram a conduta delituosa prevista no art. 54, *caput*, da Lei n. 9.605/98, na forma dos arts. 29 e 71, do Código Penal.

Ante o exposto, o Ministério Público requer o recebimento da presente denúncia, com a determinação da citação dos denunciados para apresentarem resposta à acusação, prosseguindo-se, no restante do processamento, com designação de audiência para inquirição das testemunhas arroladas, até o final julgamento e condenação por sentença, nas sanções penais correspondentes, bem como à reparação do dano ambiental, no valor mínimo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) [R\$ R\$ 6.250,00 para cada denunciado], nos termos do art. 20 da Lei n. 9.605/98, além da fixação de dano moral ambiental coletivo, a ser fixado no patamar mínimo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) [R\$ 6.25,00 para cada denunciado], a serem destinados ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados de Santa Catarina.

Balneário Camboriú, 07 de março de 2025

*[assinatura eletrônica]*

**JOSÉ DE JESUS WAGNER**

Promotor de Justiça

### **PESSOAS ARROLADAS:**

- 1. Tiago Fernando Alves:** vítima, qualificada à fl. 9, "TC 1" – evento 1;
- 2. Celiane Costa Alves:** vítima, qualificada à fl. 12 – evento 53;
- 3. Sérgio Takanobu Hatsusegawa:** testemunha, qualificada à fl. 21 – evento 53;
- 4. Nayara Capilé Siglinski:** policial civil, lotada na Delegacia de Polícia da Comarca de Balneário Camboriú, situada na Avenida do Estado, n. 4281, Centro, nessa cidade, qualificada em evento 47;
- 5. Taise Fernanda Simas Bresciani:** policial civil, lotada na Delegacia de Polícia da Comarca de Balneário Camboriú, situada na Avenida do Estado, n. 4281, Centro, nessa cidade, qualificada em evento 47.

<sup>5</sup> Para fins previstos nesta lei: [...] II - degradação da qualidade ambiental é a alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada pôr qualquer forma de energia ou de substâncias sólidas, líquidas e gasosas, ou combinação de elementos produzidos por atividades humanas ou delas decorrentes, em níveis capazes de, direta ou indiretamente: a) prejudicar a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criar condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e outros recursos naturais (Lei n. 5793/80 - SC).

<sup>6</sup> Preâmbulo da Constituição da OMS. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OMS-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Mundial-da-Sa%C3%BAde/constituicao-da-organizacao-mundial-da-saude-omswho.html>. Acesso em: 07.03.2025.

## **MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL**

Meritíssimo (a) Juiz (a),

Verifica-se a necessidade de expor os fundamentos que motivaram o Ministério Público a deixar de propor os benefícios do acordo de não e persecução penal e da suspensão condicional do processo aos denunciados, bem como de requerer medida cautelar para fazer cessar a prática delituosa na localidade, senão vejamos:

### **DOS BENEFÍCIOS (IN) APLICÁVEIS**

Considerando que os denunciados JERÔNIMO e RUBENITO foram beneficiados nos cinco anos anteriores à infração pela transação penal (autos de n. 5011471-64.2023.8.24.0005), deixo de propor o acordo de não persecução penal, com fulcro no art. 28-A, § 2º, inciso III, do Código de Processo Penal.

Quanto às denunciadas MICHELLE e IGREJA ADMA, apesar de não possuírem antecedentes criminais, à vista das inúmeras denúncias e boletins de ocorrência registradas em detrimento da organização religiosa, de maneira constante, durante o período de mais de 2 (dois) anos, **resta demonstrada a contumácia delitiva por parte dos denunciados (todos)**, razão pela qual entendo que o ANPP não seria suficiente para reprovação e prevenção do crime, sendo inviável o seu oferecimento.

No mais, também inviável a propositura da benesse da *sursis processual* a qualquer dos denunciados, pois a pena suplanta o limite de um ano estabelecido como requisito no art. 89 da Lei n. 9.099/98. Reforça-se o referido argumento com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que "*o benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano*" (Súmula 243, DJ 05.02.2001).

### **DA MEDIDA CAUTELAR**

Com o intuito de restabelecer o sossego das vítimas e da coletividade (meio-ambiente), diante da ineficiência das medidas aplicadas até o momento, não resta outra alternativa senão a de requerer a aplicação de MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO, **consistente na determinação da realização de tratamento acústico do local, para que sejam respeitados os limites de ruídos previstos na legislação, cujo objetivo da medida é fazer cessar a poluição sonora emitida pela Igreja Assembleia de Deus Missão Avivalista**, proporcionando um meio ambiente equilibrado para à comunidade, e sob pena da suspensão das atividades.

É justamente a necessidade de proteção dos fins colimados no presente processo e da sociedade que legitimam o pedido de aplicação da referida medida cautelar, a despeito do próprio poder geral de cautela, em interpretação e aplicação sistemática do Código de Processo Penal e da Lei de Crimes Ambientais – Lei n. 9.605/98 – assenta-se em permissivos legais da previsão de medidas cautelares diversas da prisão e das penas impostas à pessoa jurídica pela prática de crimes ambientais.

Ora, se é permitida até mesmo a suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais (art. 319 do CPP, inciso VI), e se já é previsto medidas restritivas de direitos da pessoa jurídica na Lei 9.605/98 (art. 22, incisos I e II) como a suspensão parcial ou total de atividades interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade, justo motivo é a aplicação, in casu, de medida menos gravosa como a realização apenas de isolamento acústico.

Assim, o que se quer no presente momento é fazer cessar a poluição sonora, a uma porque a organização religiosa a pouquíssimo tempo estava irregular na municipalidade, outra porque ao longo de dois anos e, reitera-se, com dois acordos judiciais (transações penais) realizados, consistente em realizar isolamento acústico e não produção de som alto, não houve a adoção de qualquer uma dessas medidas.

Veja-se, as medidas cautelares descritas no art. 319 do CPP apresentam rol exemplificativo, de modo que toda medida cautelar diversa da prisão pessoal, desde que necessária, adequada e proporcional, pode ser aplicada. Até porque se ao Juiz criminal é conferida a possibilidade da medida mais grave do nosso ordenamento jurídico que é a restrição da liberdade com a prisão preventiva, por evidente que lhe é permitido a simples determinação de realização de isolamento acústico em estabelecimento que ultrapassa dos limites legais de seu funcionamento.

Nesse sentido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE MATO GROSSO GABINETE DO DESEMBARGADOR JUVENAL PEREIRA DA SILVA TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL HABEAS CORPUS PJe Nº 1002219-59.2017.8.11.0000 – CLASSE CNJ - 307 - COMARCA NOVA MUTUM IMPETRANTE: DR. JORGE ALEXANDRE FELIPE VIANA MUNDURUCA – DEFENSOR PÚBLICO ESTADUAL PACIENTE: ELIENE COSTA REIS E M E N T A HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA TAL FINALIDADE E CORRUPÇÃO DE MENOR – **PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO CONVERTIDA EM MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS – ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA IMPOSIÇÃO DAS MEDIDAS SUBSTITUTIVAS – IMPROCEDÊNCIA – JUSTIFICATIVAS ESCLARECIDAS PELA AUTORIDADE JUDICIÁRIA – ROL EXEMPLIFICATIVO – ADEQUAÇÃO E NECESSIDADE EVIDENCIADAS – ORDEM DENEGADA.** O fumus boni iuris e o periculum in mora das medidas cautelares definidas no art. 319 do CPP corresponde ao juízo de necessidade e adequação a que aludem os incisos I e II

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ

do referido comando processual penal, devendo representar o acautelamento da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal, de acordo com a gravidade do fato e as condições pessoais do acusado . Em adição, a lei processual penal estabelece a necessidade de previsão da cominação de pena privativa de liberdade (art. 283, § 1º, do CPP) para a infração penal que se busca apurar. É errado condicionar a decretação das medidas cautelares tipificadas no art. 319 do CPP ao não cabimento da prisão preventiva . A sua escolha significa apenas que a prisão preventiva é cabível, mas a sua decretação não se mostra necessária, porque, em avaliação judicial concreta e razoável, devidamente motivada, considera-se suficiente para produzir o mesmo resultado a adoção de medida cautelar menos gravosa. **Em relação à eleição das medidas cautelares aplicáveis, uma vez que todas elas buscam neutralizar as situações ensejadoras do perigo consignado no art. 282, inciso I, do CPP, situam-se dentro do juízo de discricionariedade do juiz, dentro de seu poder geral de cautela. Ele não poderá, por certo, fugir do cerne de adequação ao caso concreto, mas poderá determinar quantas medidas se fizerem necessárias para evitar a prisão cautelar do acusado, inclusive criando outras que porventura não constem do rol exemplificativo do art . 319 do CPP. Tendo a autoridade judiciária de origem justificado o motivo da eleição das medidas de proibição de praticar crimes, de mudança de endereço e de recolhimento noturno, bem como a de comparecimento mensal em Juízo para justificar atividades, diante da gravidade e o modo de execução das imputações delitivas, impõe-se a manutenção do decism em sua integralidade. Ordem denegada.** (TJ-MT - ED: 10022195920188110000 MT, Relator.: JUVENAL PEREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 18/04/2018, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: 18/04/2018).

Não fosse isso suficiente, há de se verificar que a necessidade de determinação de realização de isolamento acústico, sob pena de suspensão das atividades, decorre da estrita observância do contraditório em um processo criminal e que igual medida é inclusive passível de decretação em âmbito administrativo na medida em que é infração administrativa ambiental "toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente" (artigo 70 da Lei n. Lei n. 9.605/98).

Esse poder geral de cautela a que se refere, no âmbito do processo penal, cabe ressaltar, já era previsto mesmo antes da Lei n. 12.403/11 que inseriu no Código de Processo Penal as disposições relativas às medidas cautelares diversas da prisão, como destaca-se da lição de Rogério Pacheco Alves:

É bem de ver que a noção de tipicidade processual, posto em seu devido lugar, se presta a assegurar a observância do devido processo legal (tipicidade procedimental), não a obstar a efetividade do processo, coarctando os poderes do Magistrado e impedindo que as partes alcancem a sua máxima efetividade. A esse respeito, ressalte-se, mais uma vez, que o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal) traz insito o direito à adequada tutela jurisdicional, o que só se tornará possível, em alguns casos, mediante a intervenção cautelar inominada do Poder Judiciário, observadas, evidentemente, as garantias processuais previstas na Constituição [...]. Ademais, não é demais lembrar que o processo cautelar nasceu justamente por intermédio da adoção de cautelares atípicas, vindo o legislador, ao depois, tratar de seu disciplinamento na lei, sempre ressaltando a possibilidade de decretação de cautelares inominadas. [...]Realmente, diante da impossibilidade prática de a lei prever todas as hipóteses de risco, não faria sentido que o juiz, identificando concretamente um dano à ordem jurídica não prevista pelo legislador, se visse



5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ  
impossibilitado de adotar outras soluções de garantia (ALVES, Rogério Pacheco.  
O poder geral de cautela no processo penal. Revista do Ministério Público n.º 15.  
Rio de Janeiro, 2002).

Neste norte, já se posicionou o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

**MEDIDA CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. RECURSO CRIMINAL. PRISÃO PREVENTIVA. CABIMENTO EM TESE. PODER GERAL DE CAUTELA. REQUISITOS GERAIS DAS TUTELAS DE URGÊNCIA. "A finalidade do processo cautelar consiste em obter segurança que torne útil e possível a prestação jurisdicional"** (LACERDA, Galeno. Comentários ao código de processo civil. 9. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2006. v. 8. t. 1. p. 12). **O poder geral de cautela (CPC, art. 798), também aplicável ao processo penal (CPP, art. 3.º), autoriza o cabimento, em tese, de medida cautelar que vise à concessão de antecipação de tutela recursal criminal.** [...] (TJSC. Medida Cautelar n. 2013.015093-4, da Capital Relator: Des. Roberto Lucas Pacheco. Julgado em 11/10/2013, sem grifo no

**DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POLUIÇÃO SONORA PROMOVIDA EM CULTOS RELIGIOSOS. LAUDOS PERICIAIS EMITIDOS PELA FLORAM QUE INDICAM QUE OS RUÍDOS NÃO OBSERVAM O DISPOSTO NA NBR 10.152. SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DO CENTRO ESPÍRITA QUE TENHAM POTENCIAL SONORO QUE ULTRAPASSEM OS LIMITES LEGAIS ESTABELECIDOS PELO CONAMA PARA AQUELE ZONEAMENTO. DIREITO AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO. FISCALIZAÇÃO DELEGADA À FLORAM. RESPONSABILIDADE CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO QUE NÃO PODE SER AFASTADA. CABIMENTO DA MULTA COMINATÓRIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA EM PARTE. REMESSA EM PARTE PROVIDA PARA RECONHECER A RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO À FISCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO POTENCIALMENTE POLUIDOR(TJSC. Reexame Necessário n. 0059231-65.2008.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 26-04-2016).**

Em caso semelhante, houve a seguinte decisão:

**HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA (LEI 9.605/1998, ART. 54, CAPUT). DECISÃO QUE RECEBEU A INICIAL ACUSATÓRIA E APLICOU MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL ATÉ A IMPLEMENTAÇÃO DE TRATAMENTO ACÚSTICO QUE CESSE A PRÁTICA DELITIVA. POSTERIOR INDEFERIMENTO DE PLEITO REVOGATÓRIO, COM NÃO RECEBIMENTO DE RECURSO INTERPOSTO. INVOCADA ILEGALIDADE DO PRONUNCIAMENTO QUE DEIXOU DE ADMITIR RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INSURGÊNCIA DECORRENTE DA PROVIDÊNCIA PRELIMINARMENTE DEFERIDA. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE INCONFORMISMO ORDINÁRIO. HIPÓTESE QUE DESAFIARIA CARTA TESTEMUNHÁVEL (CPP, ART. 639, I). PRETENSÃO INADMISSÍVEL. NÃO EVIDÊNCIA, ADEMAIS, DE MANIFESTA ARBITRARIEDADE QUE JUSTIFIQUE A CONCESSÃO DA ORDEM EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO NO PONTO. ALMEJADO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. AVENTADA FALTA DE PROVAS DA MATERIALIDADE DELITIVA. ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE LAUDO PERICIAL CORROBORANDO A VERSÃO DO DENUNCIANTE E APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO TÉCNICO ATESTANDO A INOCORRÊNCIA DO INJUSTO. IMPERTINÊNCIA. **INFRAÇÃO PENAL QUE PODE SER DEMONSTRADA POR QUALQUER DOS MEIOS DE PROVA****

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ  
**ADMITIDOS PELO ORDENAMENTO JURÍDICO.** CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL PARA OBSTAR O ANDAMENTO PROCESSUAL NÃO CONFIGURADA. NECESSIDADE DE PRESERVAR A ATUAÇÃO DO JUÍZO SINGULAR E O DIREITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PROVAR A ACUSAÇÃO. **OBSERVÂNCIA À REGRA DA PARIDADE DE ARMAS ENTRE AS PARTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ADUZIDA AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA NA PEÇA ACUSATÓRIA. INSUBSISTÊNCIA. DENÚNCIA QUE INDICA A RESPONSABILIDADE DOS ACUSADOS COMO PROPRIETÁRIOS DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL ONDE O FATO FOI SUPOSTAMENTE COMETIDO. INEXISTÊNCIA DE INQUÉRITO POLICIAL PARA EMBASAR O ATO EXORDIAL. PONTUADA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. IRRELEVÂNCIA. CADERNO INQUISITIVO DOTADO DAS CARACTERÍSTICAS DA DISPENSABILIDADE E INQUISITIVIDADE. POSTULADOS CONSTITUCIONAIS INAPLICÁVEIS NESTA ETAPA. OBEDIÊNCIA A TAIS PRIMADOS, ADEMAIS, APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FINALIDADE PRÓPRIA DA SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL QUE NÃO PODE CONFIGURAR CUMPRIMENTO DE PENA ACESSÓRIA. CONCOMITANTE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA. ORDEM EM PARTE CONHECIDA E DENEGADA.** (TJSC, Habeas Corpus (Criminal) n. 4020310-52.2019.8.24.0000, de Itajaí, rel. Luiz Cesar Schweitzer, Quinta Câmara Criminal, j. 25-07-2019).

A viabilidade da medida cautelar imposta justifica-se, de toda forma, porquanto "as medidas cautelares não possuem um fim em si mesmas. Não são penas. Elas existem para assegurar a aplicação da lei penal ou a eficácia do processo penal ou da investigação ou para evitar novas infrações penais. O processo penal serve para a tutela da liberdade assim como para a efetivação do direito de punir do Estado" (GOMES. Luiz Flávio. coord. Prisão e Medidas Cautelares. Comentários à Lei 12.403, de 4 de maio de 2011. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2011, p. 33)

Deste modo, **requer o Ministério Público a aplicação de medida cautelar consistente na determinação da realização de isolamento acústico por profissional habilitado (comprovado por ART), no prazo de 30 dias**, com a juntada aos autos, na Igreja Assembleia de Deus Missão Avivalista, situada na rua Dom Abelardo, n. 55, bairro Vila Real, em Balneário Camboriú/SC, **de forma que cesse a poluição sonora produzida pelos denunciados, sob pena de multa pecuniária (a critério do juízo) e, em caso de inadimplência, a suspensão das atividades.**

Balneário Camboriú, 07 de março de 2025.

*[assinatura eletrônica]*  
**JOSÉ DE JESUS WAGNER**  
Promotor de Justiça